



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 789/2019**

Referência : Ofício nº 610.2019. PGEA nº 0.02.000.000142/2019-11.

Assunto : Pessoal. Requisição de servidor. LC nº 75/1993. Atividade-meio. Impossibilidade.

Interessado : Procurador-Chefe. Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES.

Por intermédio do Ofício em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES consulta esta Auditoria Interna do MPU sobre o alcance normativo do artigo 10, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 15, de 21/3/2019, uma vez que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal entendeu que, com a superveniência de tal ato normativo, teria sido inviabilizada juridicamente a requisição de delegado de polícia civil do Distrito Federal, que havia sido feita em 25/9/2018 pelo Procurador-Geral do Trabalho ao Governador do DF, para implantação de programa de segurança institucional na PRT da 17ª Região.

2. O i. Consulente esclarece que, reconhecendo a importância da Segurança Institucional para as atividades-fim do Ministério Público, a Resolução CNMP nº 156/2016 estabeleceu, em seu art. 22, que cabe às instituições que compõem o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP), entre outras medidas, o seguinte:

**RESOLUÇÃO CNMP Nº 156/2016**

(...)

Art. 22 Cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, o seguinte:

(...)

III – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

(...)

IX – criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros; (Grifou-se)

3. Narra, ainda, que, nos termos do art. 27 da supramencionada Resolução:

**RESOLUÇÃO CNMP Nº 156/2016**

(...)

Art. 27 Os ramos do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de noventa dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

4. Assim, não dispondo em seus quadros de servidor com qualificação suficiente para realizar a implementação do Programa de Segurança Institucional na Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, informa o i. Consulente que foi feita a requisição, em 25/9/2018, pelo Procurador-Geral do Trabalho, ao Governador do DF, de Delegado de Polícia que tem formação e experiência na área de segurança pública, abrangendo principalmente a segurança institucional (contrainteligência), formação e experiência na área acadêmica e de docência, e conhece a realidade local do estado com seus problemas, que poderia, portanto, auxiliar na construção coletiva de protocolos e rotinas nas áreas da Segurança Institucional.

5. Além disso, registra que, após a tramitação do processo pela antiga Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) e pela Polícia Civil do Distrito Federal, o Senhor Procurador Sérgio Carvalho emitiu o Parecer nº 1029/2018-PGDF/GAB/PRCON, admitindo a possibilidade jurídica da requisição, definindo-a, em tese, como um ato irrecusável pelo ente estatal que a recebe, nos termos do Decreto Federal nº 9144/1997, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8112/1990.

6. Nada obstante, informa o i. Consulente que o sobredito Parecer foi publicado em 11/1/2019 e teve uma cota de aprovação parcial, afirmando que a instrução do processo teria sido feita de forma insuficiente para permitir a requisição naquele momento, mas declarou que a demanda poderia ser atendida se os requisitos decorrentes da Lei Complementar nº 75/1993 viessem a ser suficientemente demonstrados nos autos, a saber:

- a) existência de prévio procedimento devidamente instaurado pelo órgão requisitante do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições;
- b) que a requisição seja feita para o exercício de atividades específicas e no bojo do prévio procedimento referido, o qual deve ser necessário ao exercício das funções institucionais do Parquet, viabilizando o estrito cumprimento de suas funções institucionais descritas no art. 5º da mesma Lei Complementar nº 75/1993;
- c) que a citada requisição seja feita para serviços de caráter temporário;
- d) que o Programa de Gestão de Segurança Institucional fosse melhor detalhado quanto ao seu alcance, objetivos e cronograma, de forma a excluir a ideia preliminar de atuação estratégica interna (que foi interpretada pelo MPT como atividade-fim);
- e) que o policial civil do Distrito Federal requisitado, mantido pelo fundo a que se refere o art. 21, XIV, da Constituição Federal, continue exercendo sua atividade-fim de segurança pública, sob desvio de finalidade dos aportes correspondentes.

7. Destaca o i. Consulente que, em 21/3/2019, adveio a Portaria PGR/MPU nº 15/2019, revogando a antiga Portaria PGR/MPU nº 536/2008, sem declarar qualquer efeito retroativo. Ainda, a seu ver, o marco normativo da requisição em tela foi estabilizado pelo Parecer nº 1029/2018-PGDF/GAB/PRCON, publicado em **11/1/2019**.

8. No entanto, o i. Consulente informa que somente em **maio de 2019** o MPT foi cientificado do teor do referido Parecer e de sua cota de aprovação parcial, ao qual, em resposta, “enviou o Ofício nº 2575.2019-GAB/PGT, em **30/5/2019**, instruído com razões e doze documentos, para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal”. Entretanto, no Despacho PGDF/PGCONS/CHEFIA nº 23711114 de encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (SEFP), em **11/6/2019**, foram mantidas as exigências da cota de aprovação parcial do Parecer nº 1029/2018-PGDF/GAB/PRCON, em especial a exigência de que se demonstrasse que a requisição do servidor policial não era destinada a uma atuação estratégica interna. Ao final, declarou que os contornos normativos já definidos pelo Setor Consultivo da PGDF deveriam ser tomados como base para a análise da documentação pela SEFP.

9. Em **12/6/2019**, feita a análise pela SEFP das razões veiculadas pelo Ofício nº

2575.2019-GAB/PGT, todas as exigências relacionadas com os requisitos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993 foram consideradas atendidas, bem assim da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, sem que se visse óbice normativo para a requisição em comento, havendo apenas a necessidade de consultar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca de dois pontos: a) qual seria a autoridade competente para assinar o ato de afastamento do requisitado; b) qual unidade federativa deveria assumir o ônus da remuneração do servidor.

10. A questão, segundo informa o i. Consulente, é que, em **18/9/2019**, o Excelentíssimo Senhor Procurador Hugo de Pontes Cezário emitiu o Despacho nº 28577253, aprovado pela Procuradora-Chefe do Consultivo da PGDF, no qual considerou que o advento da Portaria PGR/MPU nº 15, de **21/3/2019**, tornou inviável juridicamente a requisição versada nos autos do processo de que se trata, em razão de restritas à atividade-fim do Ministério Público da União, conforme art. 10, parágrafo único:

**PORTARIA PGR/MPU Nº 15/2019**

(...)

Art. 10. Os membros do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderão requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores para atividades específicas, na forma do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos.

Parágrafo único. As requisições de servidores de que trata o caput estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União. (Grifos inseridos)

11. Assim, nos termos do citado Despacho nº 28577253, houve interpretação de que, com o advento da nova portaria, as requisições do Ministério Público da União somente poderiam ser feitas para aquelas atividades que se identificassem como atividades-fim do Ministério Público. Além disso, como a Segurança Institucional (SI), mesmo sendo essencial para as atividades-fim do *Parquet*, seria uma atividade-meio, não poderia mais ser abarcada por requisição, motivando inclusive a eficácia retroativa e prejudicial da Portaria PGR/MPU nº 15/2019 sobre a requisição feita em 2018, cujo processo ainda não havia sido concluído por demora atribuível apenas à Administração do DF, uma vez que deveria ter sido concluído em janeiro/fevereiro de 2019.

12. Ante a situação narrada, o i. Consulente solicita os seguintes esclarecimentos:

a) A expressão “requisitar servidores para atividades específicas vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União”, extraível do caput e do parágrafo único do art. 10 da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, permite concluir que as “atividades específicas” objeto das requisições abrange apenas as atividades-fim do Parquet (a serem exercidas pelos servidores requisitados, conforme o despacho nº 28577253 da PGDF/PGCONS ora contestado), ou abrange também atividades outras que sejam essenciais para o exercício das atividades-fim do Ministério Público da União e que sejam a ela vinculadas, como por exemplo a Segurança Institucional, que foi reconhecida pela Resolução 156/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público como uma atividade relevante para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Parquet? Em outras palavras, na medida em que as atividades de segurança institucional compreendem todo o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à instituição e seus integrantes, por meio de medidas de segurança de pessoas, material, áreas e instalações e também de segurança às informações, não possui ela vinculação inegável com as atividades-fim do órgão, sendo de necessidade vital para que sejam atingidos seus objetivos?

b) Nesse contexto, é possível afirmar que há um vínculo de subordinação entre a atividade referida (segurança institucional) e a atividade-fim à qual aquela serve, uma vez que aquela existe para garantir a eficácia e a independência desta?

c) Ainda nesse contexto, estaria de acordo com a Portaria PGR-MPU n. 15.2019 a formulação de requisição para a atividade de caráter temporário de implementação de um Sistema de Segurança Institucional (caso da requisição ora em comento, após o que o Sistema será autossustentável e permanente em seus nove aspectos), para permitir o exercício das atividades-fim do Parquet?

d) Qual a interpretação do art. 10, caput e parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, que se coaduna melhor com o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2834/2001?

e) Caso a interpretação do art. 10 da Portaria PGR/MPU nº 15, de **21.03.2019** realizada pelo despacho nº 28577253 da PGDF/PGCONS de **18.09.2019** seja considerada válida, ela seria aplicável para regular de forma retroativa a requisição do processo administrativo SEI-GDF nº 00002-00006325/2018-87, enviada ao Governador do DF em **25.09.2018**, a qual teve o seu marco normativo fixado pela PGDF desde **11.01.2019**, cujo processo deveria ter sido concluído em janeiro ou no máximo em fevereiro de 2019, se a instrução dos autos tivesse sido feita pela SEFP conforme recomendação da PGDF em 11.01.2019 e nos termos da Lei nº 9784/1999, e não tivesse a Administração se quedado inerte até maio de 2019, quando foi provocada pelo MPT?

f) Essa aplicação da Portaria PGR/MPU nº 15/2019 para declarar “inviável juridicamente” a requisição feita em 2018, quando todos os requisitos exigidos pela própria administração já estavam comprovados pelo consulente e reconhecidos nos autos pela Administração, ofenderia princípios como os da não retroatividade prejudicial do ato normativo, segurança jurídica, boa fé e non venire contra factum proprium (vedação e comportamento contraditório)?

13. Em exame, convém observar, inicialmente, o art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, bem assim os arts. 4º e 5º da Portaria PGR/MPU nº 536, de 24/10/2008, e suas alterações, que regulamentava a cessão e a requisição de servidores no âmbito do MPU, à época dos fatos narrados:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993**

(...)

Art. 8º **Para o exercício de suas atribuições**, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

**III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;**

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério

Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. (Grifos nossos)

## **PORTARIA PGR/MPU Nº 536/2008**

(...)

**Art. 4º O Ministério Público da União poderá requisitar servidor de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º **A requisição de servidores de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restringir-se-á aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvada a situação prevista no art. 5º desta Portaria ou em lei específica.** (Redação dada Portaria PGR/MPU nº 56, de 22 de agosto de 2014)

§ 2º O Ministério Público da União poderá assumir o ônus da remuneração dos servidores dos órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, efetuando o reembolso das despesas realizadas pelo órgão cedente e, ainda, o pagamento de benefícios, vedada a acumulação. (Redação dada Portaria PGR/MPU nº 384 de 9 de agosto de 2010)

§ 3º **O ônus da remuneração dos servidores cedidos ao Ministério Público da União, integrantes dos quadros de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal, será do órgão cedente, aplicando-se essa regra aos integrantes das carreiras específicas das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal.** (Redação dada Portaria PGR/MPU nº 384 de 9 de agosto de 2010)

**Art. 5º Os membros do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderão requisitar da Administração Pública, serviços temporários de seus servidores para a realização de atividades específicas, na forma do disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por igual período. (Redação dada Portaria PGR/MPU nº 384 de 9 de agosto de 2010)**

Parágrafo único. Não faz jus ao pagamento de quaisquer benefícios pelo Ministério Público da União, o servidor cujos serviços forem requisitados na forma do caput deste artigo. (Grifos nossos)

14. Da leitura do quanto transcrito, observa-se que, de acordo com os normativos vigentes à época da requisição *in casu*, bem como na vigência da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, para o exercício de suas atribuições, os membros do MPU poderiam requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores para a realização de atividades específicas, na forma do disposto no inciso III do art. 8º da LC nº 75/1993.

15. As atribuições do MPU são estabelecidas pela Carta Magna de 1988 e estão listadas no artigo 129, transcrito abaixo:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

(...)

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

*IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;*

*V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;*

*VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

*IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

16. Dessa forma, o servidor que for requisitado, temporariamente, na forma do disposto no inciso III do art. 8º da LC nº 75/1993, fica vinculado, por força de lei, à realização de atividades específicas que estejam intrinsecamente relacionadas com o exercício das atribuições institucionais do MPU, elencadas no art. 129 da Constituição Federal de 1988.

17. Portanto, a Lei Complementar nº 75/1993 e a Portaria PGR/MPU nº 536/2008, bem como a Portaria PGR/MPU nº 15/2019, que atualmente regulamenta a cessão e a requisição de servidores no âmbito do MPU, reafirmam esse entendimento restritivo, de que a requisição de servidores, nos moldes do inciso III do art. 8º da LC nº 75/1993, somente pode ocorrer para assistir os membros do MPU no exercício de suas atribuições institucionais.

18. Ademais, visando dirimir controvérsias em relação aos procedimentos

necessários para a requisição de servidores nos termos do inciso III do art. 8º da LC nº 75/1993, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do MPU emitiu o Ofício-Circular nº 36/2016/SG (cópia anexa), no qual estabelece no parágrafo segundo que “a requisição amparada no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 está vinculada à atividade-fim da Instituição, tendo em vista que a norma restringe a sua utilização ao atendimento das necessidades do Ministério Público no âmbito de sua atuação institucional.”

19. Por conseguinte, pode-se concluir que a hipótese de requisição estabelecida no inciso III do art. 8º da LC nº 75/1993, mesmo antes da entrada em vigor da atual Portaria PGR/MPU nº 15/2019, restringe-se a atividades específicas que abrangem apenas as atividades-fim do *Parquet*, não podendo abarcar, portanto, atividades outras que, ainda que sejam consideradas essenciais e relevantes para o exercício das atividades-fim do Ministério Público da União e que sejam a ela vinculadas, como a Segurança Institucional, são caracterizadas com atividade-meio ou de apoio à atividade-fim.

20. Ocorre que, à época da análise da proposta inicial de requisição do servidor, verifica-se a existência de manifestação do Departamento de Legislação de Pessoal do MPT (Parecer nº 93500.2018), alinhada, segundo consta do mencionado parecer, ao posicionamento proferido pela Assessoria Jurídica do PGT, nos autos do Processo MPT nº 2.00.000.026794/2016-04, Doc. nº 009690.2018, em sentido diverso, favorável ao “atendimento do pleito, visto que a situação em análise se encontra abarcada pela hipótese de requisição prevista na legislação em vigor no MPU, caracterizando-se como a hipótese prevista no artigo 8º da LC nº 75/93”.

21. Registre-se que a referida análise contida no Parecer nº 93500.2018, do DLP/MPT, deteve-se a verificar o atendimento das seguintes condições mencionadas no art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 536/2008 – se a requisição é para a execução de serviço temporário e se a destinação é para a realização de atividades específicas – contexto esse que, a nosso ver, levou ao errôneo entendimento de que os esclarecimentos (Doc. nº 008169.2018) e as disposições do Plano de Projeto (Doc. nº 008170.2018) apresentados pelo i. Consultante estavam satisfeitas (servidor irá se dedicar à realização de atividades específicas relacionadas à segurança institucional, além de prever um período específico para esse fim), em detrimento da premissa principal, também estabelecida no art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 536/2008 –

exercício das atribuições dos membros do MPU – não atendida.

22. A essa análise inicial, equivocada a nosso ver, do DLP/MPT, seguiram-se outras, no âmbito do Governo do Distrito Federal (GDF), restando mais próxima à nossa ótica dos fatos aquela manifestada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Hugo de Pontes Cezário e aprovada pela Procuradora-Chefe do Consultivo da PGDF, no que diz respeito à impossibilidade da requisição versada, em razão de restrita à atividade-fim do Ministério Público da União, e por concluir que a Segurança Institucional (SI), ainda que essencial para as atividades-fim do *Parquet*, é considerada uma atividade-meio, não podendo ser abarcada pela hipótese de requisição prevista no inciso III do art. 8º da LC nº 75/93.

23. Feitas essas ponderações preliminares, passaremos a responder pontualmente às questões indagadas pelo i. Consulente:

a) A expressão “requisitar servidores para atividades específicas vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União”, extraível do caput e do parágrafo único do art. 10 da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, permite concluir que as “atividades específicas” objeto das requisições abrangem **apenas** as atividades-fim do *Parquet*;

b) é possível afirmar que há um vínculo de subordinação entre a atividade-meio (segurança institucional) e a atividade-fim;

c) **não** está de acordo com a Portaria PGR-MPU nº 15/2019 a formulação de requisição, na forma do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, para a atividade de caráter temporário de implementação de um Sistema de Segurança Institucional, ainda que para permitir o exercício das atividades-fim do *Parquet*;

d), e) e f) **perdem o objeto** as questões indagadas relativas à interpretação que se coaduna melhor com o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2834/2001, bem como a aplicação de interpretação retroativa e ofensa aos princípios da não retroatividade prejudicial do ato normativo, segurança jurídica, boa fé e *non venire contra factum proprium* (vedação de comportamento contraditório),

em razão de não haver alteração quanto à interpretação do art. 10, caput e parágrafo único, da Portaria PGR/MPU n ° 15/2019, e sua redação anterior, disposta na Portaria PGR/MPU n ° 536/2008, art. 5º, quanto à **impossibilidade de se requisitar servidor, na forma do inciso III do art. 8º da Lei Complementar n° 75, de 1993, para atividade-meio.**

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

GLEDSO DA CRUZ MOURÃO  
Chefe da DIPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora da COGESP

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PRT da 17ª Região – ES.

Em 18/11/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002318/2019 PARECER nº 789-2019**

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **20/11/2019 09:54:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **19/11/2019 08:25:20**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GLEDSON DA CRUZ MOURAO**

Data e Hora: **19/11/2019 11:36:00**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **18/11/2019 19:06:21**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 313764B0.FFB90AB3.001C6229.72A97133